



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005826 - MG (2025/0184972-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WARLEY MARTINS DE OLIVA
ADVOGADOS : DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414
DIEGO FELIPE ANTUNES DA SILVA - MG123070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO DOLOSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. INCABÍVEL. DOLO DEMONSTRADO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. RITO ESTRITO DO *HABEAS CORPUS*. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por não constatar ilegalidade, de plano, no conjunto probatório, havendo coerência e suficiência nas provas angariadas aos autos para fins de demonstração da prática do crime de receptação dolosa de motocicleta produto de crime.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais absolveu o réu do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, mas manteve a condenação por receptação dolosa, redimensionando a pena para 3 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por medidas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se está correto o acórdão do Tribunal Estadual que chancelou a sentença condenatória, ante a suficiência das declarações da vítima e dos depoimentos dos policiais.
4. A questão também envolve a análise da validade das provas testemunhais e documentais em substituição ao exame de corpo de delito direto, conforme o art. 167 do CPP.
5. A tese final a ser apreciada é se houve omissão na decisão monocrática quanto ao pedido subsidiário em sede de *habeas corpus* consistente em desclassificação da conduta para o delito de receptação culposa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não comporta o reexame do conjunto probatório com o objetivo de absolver o paciente.
7. Os fundamentos lançados pelo Tribunal de origem são suficientes para a condenação por receptação qualificada.

8. A jurisprudência do STJ permite a utilização de provas testemunhais robustas para suprir a ausência de exame de corpo de delito direto.

9. A versão do agravante sobre a aquisição da motocicleta não foi considerada crível, pois não apresentou elementos que pudessem contrapor significativamente as provas testemunhais e documentais.

10. O dolo evidenciado pelas circunstâncias do caso afasta a desclassificação para receptação culposa.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravado desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não comporta o reexame do conjunto probatório com o objetivo de absolver o paciente. 2. O dolo na receptação pode ser evidenciado pelas circunstâncias do caso concreto, afastando a desclassificação para receptação culposa. 3. Provas testemunhais robustas podem suprir a ausência de exame de corpo de delito direto, conforme o art. 167 do CPP. 4. Não houve omissão na decisão monocrática, por meio da qual foi apreciado especificamente o pedido subsidiário; o que se infere da simples leitura atenta aos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 158, 167; CP, art. 180.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 2263722 / MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/05/2025; AgRg no REsp 2064313/SE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 26.08.2024. AgRg no AREsp 2397919/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.09.2023; STJ, AgRg no REsp 2127398/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005826 - MG (2025/0184972-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WARLEY MARTINS DE OLIVA
ADVOGADOS : DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414
DIEGO FELIPE ANTUNES DA SILVA - MG123070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO DOLOSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. INCABÍVEL. DOLO DEMONSTRADO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. RITO ESTRITO DO *HABEAS CORPUS*. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por não constatar ilegalidade, de plano, no conjunto probatório, havendo coerência e suficiência nas provas angariadas aos autos para fins de demonstração da prática do crime de receptação dolosa de motocicleta produto de crime.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais absolveu o réu do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, mas manteve a condenação por receptação dolosa, redimensionando a pena para 3 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por medidas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se está correto o acórdão do Tribunal Estadual que chancelou a sentença condenatória, ante a suficiência das declarações da vítima e dos depoimentos dos policiais.
4. A questão também envolve a análise da validade das provas testemunhais e documentais em substituição ao exame de corpo de delito direto, conforme o art. 167 do CPP.

5. A tese final a ser apreciada é se houve omissão na decisão monocrática quanto ao pedido subsidiário em sede de *habeas corpus* consistente em desclassificação da conduta para o delito de receptação culposa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não comporta o reexame do conjunto probatório com o objetivo de absolver o paciente.

7. Os fundamentos lançados pelo Tribunal de origem são suficientes para a condenação por receptação qualificada.

8. A jurisprudência do STJ permite a utilização de provas testemunhais robustas para suprir a ausência de exame de corpo de delito direto.

9. A versão do agravante sobre a aquisição da motocicleta não foi considerada crível, pois não apresentou elementos que pudessem contrapor significativamente as provas testemunhais e documentais.

10. O dolo evidenciado pelas circunstâncias do caso afasta a desclassificação para receptação culposa.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não comporta o reexame do conjunto probatório com o objetivo de absolver o paciente. 2. O dolo na receptação pode ser evidenciado pelas circunstâncias do caso concreto, afastando a desclassificação para receptação culposa. 3. Provas testemunhais robustas podem suprir a ausência de exame de corpo de delito direto, conforme o art. 167 do CPP. 4. Não houve omissão na decisão monocrática, por meio da qual foi apreciado especificamente o pedido subsidiário; o que se infere da simples leitura atenta aos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 158, 167; CP, art. 180.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 2263722 / MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/05/2025; AgRg no REsp 2064313/SE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 26.08.2024. AgRg no AREsp 2397919/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.09.2023; STJ, AgRg no REsp 2127398/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WARLEY MARTINS DE OLIVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega que não há necessidade de reexame fático-probatório, pois o feito versa sobre questões de direito, relacionadas à violação de normas processuais (arts. 155, 156, 158 e 167, CPP) e ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Aduz que há constrangimento ilegal decorrente da ausência de materialidade delitiva e da fundamentação deficiente da condenação, passível de correção pela via do *habeas corpus*.

Adiciona que a condenação foi baseada exclusivamente nos depoimentos dos policiais que são testemunhos indiretos e alega ser cabível a inversão do ônus da prova.

Alega que a jurisprudência do STJ que exige exame de corpo de delito para crimes que deixam vestígios, especialmente quando a perícia foi realizada, *"ainda que inconclusiva"*.

Aponta, subsidiariamente, ser o caso de condenação por receptação culposa, pois *"a aquisição da motocicleta com nota fiscal de leilão indica, no máximo, negligência, não ciência da origem ilícita. A decisão monocrática não enfrentou esse pedido, configurando omissão passível de correção por este colegiado"*.

Ao final, requer: *"O recebimento e provimento do presente agravo regimental, para que a Quinta Turma deste Eg. STJ reforme a decisão monocrática (fls. 470-480), conhecendo e concedendo a ordem de habeas corpus, a fim de: (a) Absolver o paciente, nos termos do art. 386, VII, do CPP, por ausência de materialidade delitiva e insuficiência de provas do dolo; (b) Subsidiariamente, desclassificar a conduta para receptação culposa (art. 180, §3º, CP), com redimensionamento da pena; (c) Alternativamente, anular o acórdão do TJMG (fls. 18) por violação aos artigos 155, 156, 158 e 167 do CPP, determinando novo julgamento. 8.2. A concessão de liminar, em caráter excepcional, para suspender os efeitos da condenação (cumprimento das medidas restritivas de direitos) até o julgamento do agravo, considerando a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ao paciente. 8.3. A intimação do Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões. 8.4. A remessa dos autos à Quinta Turma para julgamento colegiado"* (fl.488)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

A insurgência se dá quanto à manutenção da condenação por receptação dolosa, em especial, por insuficiência de prova e, caso mesmo assim seja mantido o

édito condenatório, a irresignação permanece pelo não acolhimento da tese subsidiária de desclassificação da conduta para o crime de receptação culposa.

Ocorre que, quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

É da acusação posta nos autos que, em maio de 2017, na rua Travessa Rodrigues, nº 15, bairro Rosário, em Brasília de Minas, o paciente vendeu, no exercício de atividade comercial, coisa que sabia ou devia saber ser produto de crime.

A narrativa apresentada é no sentido de que, na data de 23 de julho de 2017, Leandro Junio Rodrigues Pereira foi abordado por Policiais Militares, na condução de uma motocicleta Honda/Tornado, placa GZY-2074, com sinais de identificação adulterados e com anotação de furto ocorrido aos 07 de maio de 2017, na cidade de Montes Claros/MG. Ao ser questionado pelos agentes de segurança pública, Leandro afirmou ter comprado o veículo do paciente pelo valor de R\$ 3.000,00, o qual lhe afirmou que a motocicleta era proveniente de leilão e que repassaria a nota fiscal assim que o bem fosse integralmente pago.

Condenado, o paciente, em primeiro grau e interposto recurso de apelação pela defesa, buscando a absolvição pelo crime de receptação dolosa ou a desclassificação para o delito de receptação culposa, o acórdão guerreado afastou as teses defensivas, na oportunidade em que elencou os seguintes fundamentos:

"(...) Diante do acervo probatório acima citado, não se ignora que o laudo pericial foi inconclusivo, o que, no entanto, não impede a demonstração da materialidade delitiva por outros meios.

Nos termos do art. 167 do CPP, "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta."

Há, pois, a possibilidade de demonstração da materialidade de forma indireta, por meio da prova testemunhal.

No caso dos autos, a vítima, ouvida em juízo, manteve as mesmas declarações prestadas ao registrar o boletim de ocorrência e informou que, quando se deparou com o anúncio da motocicleta na internet, verificou de pronto que possuía as mesmas características da motocicleta que lhe havia sido subtraída, o que confirmou após a apreensão da motocicleta com a testemunha Leandro, que a adquiriu do réu.

Corroborar a versão apresentada pela vítima o depoimento do policial Mauricio Nery, que informou que foi constatado durante as investigações que alguns caracteres do motor e do chassi condizem com a motocicleta furtada da vítima. Neste sentido, consta no boletim de ocorrência que foi realizada a identificação do veículo "através de características apontadas pelo solicitante e por parte dos números do bloco do motor que estavam visíveis, sendo que o número do chassi estava raspado" e no

laudo pericial consta que, quanto ao motor “dos números gravados pela montadora foi possível apenas a visualização dos caracteres MD3 no início da primeira linha e o número 3 no início e também no final da segunda linha de gravação.” Os supracitados indícios, aliados ao conjunto probatório, atestam, pois, que a motocicleta apreendida se trata daquele furtada da vítima Hugo Leonardo Ferreira da Silva.

Ainda que se admita a versão apresentada pelo réu – e pelas testemunhas de defesa, no sentido de que a nota junta aos autos se refere à motocicleta, não se pode considerá-la idônea, porquanto genérica e sem maiores especificações que possam de fato atestar que se refere à motocicleta.

Para que haja a consumação do delito, não é imprescindível que o agente tenha pleno conhecimento da ilicitude do bem, sendo bastante a noção de que ele deveria, no mínimo, desconfiar da origem criminosa daquele.

Neste sentido, o contexto da suposta aquisição narrada pelo próprio réu atesta que ele detinha conhecimento da origem duvidosa e ilícita do bem, posto que alegou que o adquiriu de um terceiro, desconhecido, que surgiu em sua oficina com o intuito de vender a motocicleta com caracteres suprimidos, amparada em um documento genérico, que não é capaz de atestar a origem lícita do bem. Lado outro, em que pese a motocicleta ter sido apreendida com terceiro, restou demonstrado nos autos que foi o réu quem a vendeu, conforme seus esclarecimentos prestados em juízo e o depoimento da testemunha Leandro. (...).

Como se denota da análise dos autos, a prova testemunhal foi segura o suficiente para demonstrar a autoria e materialidade do crime de receptação dolosa. Isto porque a vítima, ouvida em juízo, afirmou que, “quando se deparou com o anúncio da motocicleta na internet, verificou de pronto que possuía as mesmas características da motocicleta que lhe havia sido subtraída, o que confirmou após a apreensão da motocicleta com a testemunha Leandro, que a adquiriu do réu”.

Além disto, o policial Mauricio Nery atestou que foi constatado, durante as investigações, “que alguns caracteres do motor e do chassi condizem com a motocicleta furtada da vítima”. Ademais, “consta no boletim de ocorrência que foi realizada a identificação do veículo “através de características apontadas pelo solicitante e por parte dos números do bloco do motor que estavam visíveis, sendo que o número do chassi estava raspado” e no laudo pericial consta que, quanto ao motor “dos números gravados pela montadora foi possível apenas a visualização dos caracteres MD3 no início da primeira linha e o número 3 no início e também no final da segunda linha de gravação.”

Desta feita, a prova oral segura e incontestada torna prescindível a perícia que, no caso em tela, culminou em laudo pericial inconclusivo.

No mais, a alegação de desconhecimento da origem espúria do bem não socorre ao paciente, ante a própria dinâmica dos acontecimentos narrados nos autos.

Ora, o próprio paciente não soube declinar os dados de quem ‘supostamente’ lhe teria repassado a motocicleta produto de crime.

Ademais, restou salientado no julgado impugnado que “o contexto da suposta aquisição narrada pelo próprio réu atesta que ele detinha conhecimento da origem duvidosa e ilícita do bem, posto que alegou que o adquiriu

de um terceiro, desconhecido, que surgiu em sua oficina com o intuito de vender a motocicleta com caracteres suprimidos, amparada em um documento genérico, que não é capaz de atestar a origem lícita do bem. Lado outro, em que pese a motocicleta ter sido apreendida com terceiro, restou demonstrado nos autos que foi o réu quem a vendeu, conforme seus esclarecimentos prestados em juízo e o depoimento da testemunha Leandro. (...)”.

Portanto, não se constata flagrante ilegalidade no conjunto probatório, até porque não há nenhuma mácula nos depoimentos dos policiais, aos quais se reconhece valia, conforme julgado deste Tribunal.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que tange ao pleito de absolvição dos delitos, o acórdão combatido, ao manter a condenação por tráfico de drogas e receptação, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática dos crimes, constando dos autos que o réu, preso em flagrante, mantinha em depósito porções de maconha, crack e cocaína, e, também, recebeu em proveito próprio coisa que sabia ser produto de crime (no caso, uma esmilhadeira elétrica).

2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição dos delitos seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. **Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.**

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2397919 /SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0223776-9, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/09/2023 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2023). (grifos nossos).

Ademais, cumpre recordar que a Corte de origem, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do paciente pelo delito de receptação dolosa.

Assim, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo, para concluir pela absolvição, por necessidade de prova pericial, além da prova judicial concreta e segura para a condenação, como requer a defesa, importa em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado no rito estreito do habeas corpus.

Acerca da temática, faço referência aos precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECEPÇÃO

QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME MAIS GRAVOSO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

2. Relevante destacar, outrossim, que com a publicação da Lei n. 14.365/2022, que entrou em vigor na data da sua publicação, em 2/6/2022, passou a se admitir a sustentação oral inclusive em agravo regimental, em observância ao disposto no art. 7º, § 2º-B, do referido diploma. Dessa forma, tem-se ainda mais patente a ausência de prejuízo à defesa em virtude do julgamento monocrático.

3. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito do artigo 180, §1º, do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova judicial concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A figura do § 1º do artigo 180 do Código Penal foi introduzida para punir mais severamente os proprietários de "desmanches" de carros, exigindo-se ainda o exercício de atividade comercial ou industrial, devendo ser lembrado que o § 2º equipara à atividade comercial, para efeito de configuração da receptação qualificada, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência, abrangendo, com isso, o "desmanche" ou "ferro-velho" caseiro, sem aparência de comércio legalizado (REsp n. 1.743.514/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 22/8/2018.). No presente caso, a Corte de origem concluiu que o local em que o apelante foi preso em flagrante delito era um "desmanche" de veículos, circunstância que se amolda perfeitamente à figura prevista no § 1º do artigo 180 do Código Penal (e-STJ fls. 393), não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

5. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

6. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a receptação de veículos automotores (carros e motocicletas) se reveste de maior gravidade, com maior intensidade do dolo, o que justifica o recrudescimento da pena-base. Assim, o fato da receptação envolver veículos automotores, que têm elevado valor patrimonial, justifica a exasperação da reprimenda inicial.

7. Em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 4 anos e 1 mês

de reclusão, houve a consideração de circunstância judicial negativa na exasperação da pena-base, além da reincidência, fundamentos a justificar a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 2127398/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2024 /0068707-9, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 11/06/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 17/06/2024). (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS, **RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. **PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO** E REDIMENSIONAMENTO DA PENA. **IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO**. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu habeas corpus impetrado em favor de réu condenado à pena privativa de liberdade, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II, § 2º-A, I (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas); 180, caput, por duas vezes (receptação); 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), todos do Código Penal; e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826 /2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), na forma do art. 69 do Código Penal. A defesa formula dois pedidos principais: (i) absolvição por insuficiência de provas; e (ii) redimensionamento da pena do crime de roubo, com fixação da pena-base no mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível, na via do habeas corpus, o reexame do conjunto probatório para fins de absolvição; e (ii) estabelecer se a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta o uso do habeas corpus para reavaliação de provas com vistas à absolvição, por exigir revolvimento fático-probatório incompatível com a natureza da ação constitucional.**

4. **A condenação do paciente encontra amparo em elementos robustos nos autos, não havendo ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem.**

5. O pleito de fixação da pena-base no mínimo legal também não merece acolhida, pois a decisão de primeiro grau apresenta fundamentação idônea, com destaque para os relevantes abalos psicológicos sofridos pela vítima, elemento considerado na valoração negativa das consequências do crime.

6. A majoração da pena-base encontra respaldo na individualização da pena e está de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal, não havendo nulidade ou abuso que justifique intervenção excepcional pela via do habeas corpus. **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: a) **O habeas corpus não comporta o reexame do conjunto probatório com o objetivo de absolver o paciente;** b) **A fixação da pena-base acima do mínimo legal é**

legítima quando fundamentada em elementos concretos dos autos, como a intensidade do abalo psicológico da vítima; c) **A via do habeas corpus é inadequada para substituir recurso próprio quando não demonstrada ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão impugnada.** (AgRg no HC 925828/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0237180-9 Relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS) (8441) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 21/05/2025). (grifos nossos).

De outro lado, também não há que ser acolhido o pedido subsidiário.

Veja-se que o acórdão apresentou os seguintes fundamentos para rechaçar a possibilidade de desclassificação da conduta para o crime de receptação culposa:

“(...) Noutro giro, não é possível a desclassificação do delito para a modalidade culposa do delito de receptação (art. 180, §3º do CP).

A versão apresentada pelo réu não encontra respaldo nas demais provas dos autos, sobretudo porque não é crível que alguém, em tese, adquiriria uma motocicleta amparada em uma nota genérica sem desconfiar de sua origem ilícita.

Assim, supera-se a armadilha da interpretação subjetiva do ato de “vontade”, partindo da ideia de dominabilidade e eliminando o estado mental como critério epistêmico na caracterização da vontade.

Por meio de critérios externos, da conduta praticada, é que podemos qualificá-la como dolosa ou não. (...)”.

Neste tópico, encontra-se alinhamento do julgado impugnado com a jurisprudência deste Tribunal Superior, uma vez que o dolo foi evidenciado pelas circunstâncias do próprio caso concreto, afastando a possibilidade de desclassificação para receptação culposa.

Ora, pouco crível, para dizer o mínimo, a versão do paciente no sentido de que ‘adquiriria uma motocicleta amparada em uma nota genérica sem desconfiar de sua origem ilícita’. Ainda mais, quando, somado a este quadro, não há notícia de que o paciente tenha declinado os dados qualificativos de quem, supostamente, adquirira o bem produto de crime.

A respeito da questão posta, confira-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por receptação qualificada. A defesa alega violação aos arts. 619 e 620 do CPP, sustentando omissões no acórdão recorrido e insuficiência probatória para a condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido ao não abordar todos os argumentos da defesa e se a condenação por receptação qualificada está devidamente fundamentada no conjunto probatório.

3. A defesa também questiona a desclassificação para receptação culposa e a aplicação do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CP.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem analisou o conjunto probatório e concluiu pela configuração do delito de receptação qualificada, não havendo omissão, pois a fundamentação foi adequada e suficiente.

5. A pretensão de reexame de provas encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo vedado em sede de recurso especial.

6. **O dolo, ainda que eventual, foi evidenciado pelas circunstâncias do caso concreto, afastando a possibilidade de desclassificação para receptação culposa.**

7. O privilégio do art. 155, § 2º, do CP não é aplicável, pois o valor do bem não é considerado pequeno, levando em conta os custos de reposição e os prejuízos causados pela interrupção dos serviços.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação adequada e suficiente do acórdão recorrido afasta a alegação de omissão. 2. A análise do conjunto probatório pelo Tribunal de origem é suficiente para a condenação por receptação qualificada. 3. **O dolo evidenciado pelas circunstâncias do caso afasta a desclassificação para receptação culposa.** 4. O privilégio do art. 155, § 2º, do CP não se aplica quando o valor do bem não é considerado pequeno." AgRg no AREsp 2263722 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0387092-5 Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 28/05/2025). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DO INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AS DILIGÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. JUSTA CAUSA. DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **DESCCLASSIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, revelando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre para entrada ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. No caso dos autos, resta evidenciada fundada razão para o ingresso na residência do réu e para a busca domiciliar sem a existência de prévio mandado judicial, uma vez que a diligência foi precedida de investigação preliminar, com a verificação da procedência de denúncia anônima especificada acerca da atuação do réu na receptação de aparelhos celulares. Os policiais se dirigiram ao endereço indicado e foram atendidos pelo réu, que ao abrir a porta permitiu que os agentes visualizassem diversos aparelhos celulares espalhados pela sala, sobre o sofá, bem como um notebook conectado a um dos aparelhos. Na sequência, os agentes ingressaram no imóvel e

apreenderam diversos aparelhos celulares, alguns dos quais se tratavam de produto de roubo.

3. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para as diligências, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

4. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

5. É inviável, nesta via, a análise do elemento subjetivo do tipo do crime de receptação para atender ao pedido de desclassificação da conduta dolosa para culposa. O Tribunal a quo concluiu pela existência do dolo do agente diante das circunstâncias fáticas constantes dos autos. Com efeito, diante da impossibilidade de adentrar-se no ânimo do agente, o dolo ou a culpa devem ser extraídos de elementos externos, cabendo a cada uma das partes comprovar o alegado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal - CPP, não se identificando nesse procedimento a inversão do ônus da prova. Assim, para discordar do acórdão impugnado, no que diz respeito à prática dolosa do delito de receptação, seria necessária análise aprofundada do acervo probatório, o que é defeso a este Tribunal Superior na via do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 932571/SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0278457-6 Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 30/04/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 07/05/2025). (grifos nossos).

Ante todo o exposto, não há ilegalidade a justificar a concessão de ordem, de ofício, no bojo do remédio heroico.

*Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente **habeas corpus**."*

Como se depreende dos autos, a condenação do ora agravante, pela prática do crime de receptação dolosa, não foi mantida apenas ante a impossibilidade deste Tribunal Superior de revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*, bem como pelo fato de não existir ilegalidade nos fundamentos que levaram ao juízo de certeza quanto à autoria e materialidade delitiva.

Nesta quadra, como é cediço, o art. 167 do CPP dispõe que:

"Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta".

Embora referenciado o dispositivo legal, cumpre lembrar que a condenação versa sobre crime de receptação e que a própria vítima atestou que a motocicleta apreendida tinha as mesmas características da de sua propriedade.

O laudo inconclusivo não retira a validade e robustez do conjunto probatório amealhado nos autos.

Ressalto: *"a vítima, ouvida em juízo, manteve as mesmas declarações prestadas ao registrar o boletim de ocorrência e informou que, quando se deparou com o anúncio da motocicleta na internet, verificou de pronto que possuía as mesmas*

características da motocicleta que lhe havia sido subtraída, o que confirmou após a apreensão da motocicleta com a testemunha Leandro, que a adquiriu do réu”.

Na mesma toada, no depoimento, o policial Mauricio Nery informou que foi constatado durante as investigações que alguns caracteres do motor e do chassi condiziam com a motocicleta furtada da vítima. Consta, no boletim de ocorrência, que foi realizada a identificação do veículo “*através de características apontadas pelo solicitante e por parte dos números do bloco do motor que estavam visíveis, sendo que o número do chassi estava raspado*” e no laudo pericial consta que, quanto ao motor “*dos números gravados pela montadora foi possível apenas a visualização dos caracteres MD3 no início da primeira linha e o número 3 no início e também no final da segunda linha de gravação*”.

Em contrapartida, a versão do réu, a fala das testemunhas de defesa e a aventada nota fiscal são dotadas de generalidade, sem, portanto, as especificações que se contraponham, significativamente, aos depoimentos dos policiais e às declarações da vítima.

Perfeitamente possível a produção de oral no caso em tela em referência ao ‘exame de corpo de delito indireto’.

Aliás, sobre a temática, trago à colação a compreensão doutrinária:

Para a primeira corrente, não há qualquer formalidade para a constituição do corpo de delito indireto, constituindo-se pela colheita de prova testemunhal, a qual, afirmando ter presenciado o crime ou visto os vestígios, será suficiente para suprir o exame direto, ou, ainda, pela análise de documentos que comprovem a materialidade, tais como fotografias dos vestígios sensíveis ou o prontuário médico do atendimento da vítima no posto de saúde. É o que dispõe o art. 167 do CPP, quando preceitua que, não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Por isso, se houver prova testemunhal robusta e coesa, afirmando ter presenciado o crime ou visto os vestígios, será suficiente para suprir o exame direto. Na mesma linha, se constarem dos autos documentos que comprovem a materialidade, tais como fotografias dos vestígios sensíveis ou o prontuário médico do atendimento da vítima no posto de saúde, também será possível a prolação de um decreto condenatório, visto que nosso ordenamento adota o sistema da persuasão racional do juiz (CPP, art. 155, caput). Perceba-se que, para essa primeira corrente, o exame de corpo de delito indireto não é propriamente um exame, mas sim a prova testemunhal ou documental suprimindo a ausência do exame direto, em virtude do desaparecimento dos vestígios deixados pela infração penal. (...) Conclui-se, portanto, que o exame de delito direto é, sim um exame pericial. De outro lado, a depender da corrente adotada, o exame de corpo de delito indireto pode ser considerado um exame pericial ou um exame judicial, ou seja, uma análise do juiz acerca da materialidade do delito, porém a ser feita a partir da prova testemunhal ou documental.

Em outro aspecto, como já revelado, para que haja a consumação do delito, não é imprescindível que o agente tenha pleno conhecimento da ilicitude do bem, sendo bastante a noção de que ele deveria, no mínimo, desconfiar da origem criminosa daquele.

O contexto da suposta aquisição narrada pelo próprio agravante atesta que ele detinha conhecimento da origem duvidosa e ilícita do bem, posto que alegou que o adquiriu de um terceiro, desconhecido, que surgiu em sua oficina com o intuito de vender a motocicleta com caracteres suprimidos, amparada em um documento genérico, que não é capaz de atestar a origem lícita do bem. Lado outro, em que pese a motocicleta ter sido apreendida com terceiro, restou demonstrado nos autos que foi o agravante quem a vendeu, conforme seus esclarecimentos prestados em juízo e o depoimento da testemunha Leandro.

De forma diversa do sustentado, a conclusão das Instâncias Ordinárias e seu não afastamento pela decisão monocrática ora impugnada estão em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça abaixo referenciado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DIRETA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS ROBUSTAS E APTAS A COMPROVAR A QUALIFICADORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com arrimo na interpretação sistemática dos arts. 158, 167 e 171, todos do CPP, é cediço por esta Corte Uniformizadora que nos crimes materiais não transeuntes será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo eventual confissão do acusado.

2. Entrementes, nas hipóteses excepcionais em que não houver ou quando tenham desaparecido os vestígios ou, ainda, quando as circunstâncias do caso concreto não mais permitirem sua análise direta por expert, tem reputado esta Corte, sob a égide do subjacente sistema da persuasão racional das provas, plasmado no art. 155, caput, do CPP, que outros elementos de convicção, a exemplo da prova testemunhal, podem suprir-lhe indiretamente a justificada falta.

3. Em acréscimo, ao endossar a possibilidade de arrefecimento do sistema tarifário probatório, incidente nos crimes que deixam vestígios, esta Corte Superior já pontou que, excepcionalmente, afigura-se possível a comprovação indireta da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II, do CP quanto esta estiver evidenciada por suficientes elementos de convicção angariados aos autos.

4. Na espécie, a Corte estadual reputou ser incontestada a prova da escalada, consubstanciada nas declarações dos guardas municipais, que presenciaram o réu escalar a saída da residência; na declaração da vítima de existir tapumes até o telhado, que foram danificados, e

na própria confissão do réu, na fase inquisitiva e em juízo, ao declarar que escalou os tapumes da residência em reforma para adentrar no recinto e tentar cometer o crime de furto.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 2064313/SE, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2023/0115022-2, Relator: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) (8440), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 26/8/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 29/8/2024). (grifos nossos).

De outro viés, no agravo regimental, o agravante alega que ‘houve omissão’ deste Relator, que, supostamente, não teria enfrentado a tese subsidiária de desclassificação da conduta para o crime de receptação culposa. Ora, esta relatoria apreciou, especificamente, também este pleito defensivo e, para tanto, é suficiente a leitura atenta do que consta à fl. 477 dos autos, *in verbis*:

“De outro lado, também não há que ser acolhido o pedido subsidiário.

Veja-se que o acórdão apresentou os seguintes fundamentos para rechaçar a possibilidade de desclassificação da conduta para o crime de receptação culposa:

“(…) Noutro giro, não é possível a desclassificação do delito para a modalidade culposa do delito de receptação (art. 180, §3º do CP).

A versão apresentada pelo réu não encontra respaldo nas demais provas dos autos, sobretudo porque não é crível que alguém, em tese, adquiriria uma motocicleta amparada em uma nota genérica sem desconfiar de sua origem ilícita.

Assim, supera-se a armadilha da interpretação subjetiva do ato de “vontade”, partindo da ideia de dominabilidade e eliminando o estado mental como critério epistêmico na caracterização da vontade.

Por meio de critérios externos, da conduta praticada, é que podemos qualificá-la como dolosa ou não. (…)”.

Neste tópico, encontra-se alinhamento do julgado impugnado com a jurisprudência deste Tribunal Superior, uma vez que o dolo foi evidenciado pelas circunstâncias do próprio caso concreto, afastando a possibilidade de desclassificação para receptação culposa.

Ora, pouco crível, para dizer o mínimo, a versão do paciente no sentido de que ‘adquiriria uma motocicleta amparada em uma nota genérica sem desconfiar de sua origem ilícita’. Ainda mais, quando, somado a este quadro, não há notícia de que o paciente tenha declinado os dados qualificativos de quem, supostamente, adquirira o bem produto de crime.

A respeito da questão posta, confira-se:

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a

condenação por receptação qualificada. A defesa alega violação aos arts. 619 e 620 do CPP, sustentando omissões no acórdão recorrido e insuficiência probatória para a condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido ao não abordar todos os argumentos da defesa e se a condenação por receptação qualificada está devidamente fundamentada no conjunto probatório.

3. A defesa também questiona a desclassificação para receptação culposa e a aplicação do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CP.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem analisou o conjunto probatório e concluiu pela configuração do delito de receptação qualificada, não havendo omissão, pois a fundamentação foi adequada e suficiente.

5. A pretensão de reexame de provas encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo vedado em sede de recurso especial.

6. O dolo, ainda que eventual, foi evidenciado pelas circunstâncias do caso concreto, afastando a possibilidade de desclassificação para receptação culposa.

7. O privilégio do art. 155, § 2º, do CP não é aplicável, pois o valor do bem não é considerado pequeno, levando em conta os custos de reposição e os prejuízos causados pela interrupção dos serviços.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento: "1. A fundamentação adequada e suficiente do acórdão recorrido afasta a alegação de omissão. 2. A análise do conjunto probatório pelo Tribunal de origem é suficiente para a condenação por receptação qualificada. 3. **O dolo evidenciado pelas circunstâncias do caso afasta a desclassificação para receptação culposa.** 4. O privilégio do art. 155, § 2º, do CP não se aplica quando o valor do bem não é considerado pequeno." AgRg no AREsp 2263722 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0387092-5 Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 28/05/2025). (grifos nossos). (...)"*

Assim, as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0184972-5

AgRg no
HC 1.005.826 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00338894820178130086 10000245143979001 338894820178130086

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID SIMOES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414
DIEGO FELIPE ANTUNES DA SILVA - MG123070
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WARLEY MARTINS DE OLIVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WARLEY MARTINS DE OLIVA
ADVOGADOS : DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414
DIEGO FELIPE ANTUNES DA SILVA - MG123070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.